



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.967, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Padilha e outros)

Dispõe sobre direito a indenização por danos extrapatrimoniais e sobre a concessão de pensão especial à dependentes de profissionais da saúde que em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social e vieram a falecer em razão da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1826/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É concedida indenização por dano moral aos dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, nos moldes do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de profissionais da saúde que, em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social ou ao regime de teletrabalho, e, assim, vieram a falecer vítimas de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, que consistirá no pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao conjunto de dependentes.

§ 1º Os profissionais mencionados no caput abrangem empregados, ainda que de trabalho temporário, intermitente ou prestado mediante intermediação de mão de obra, avulsos, autônomos e servidores públicos, incluindo os segurados elencados no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

§ 2º À indenização prevista neste artigo não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, aos dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, nos moldes do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de profissionais da saúde, assim definidas em lei, que, em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social ou ao regime de teletrabalho, e, assim, vieram a falecer vítimas de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus.

§ 1º Os profissionais referidos no caput abrangem empregados, ainda que de trabalho temporário, intermitente ou prestado mediante intermediação de mão de obra, avulsos, autônomos e servidores públicos, incluindo os segurados elencados no art. 11 da Lei nº 8.213/91;

§ 2º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do(a) beneficiário(a);

§ 3º O valor mensal da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 4º A pensão especial será devida a partir da data do óbito do profissional mencionado no caput;

§ 5º A pensão especial de que trata esta lei pode ser cumulada com os demais benefícios previdenciários assegurados aos mesmos beneficiários, sendo indevida qualquer compensação inclusive com salários,

proventos, vencimentos ou rendimentos de qualquer natureza.

Art. 3º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado de óbito comprobatório, analisado por equipe multiprofissional e interdisciplinar para esse fim, sendo constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 5º A pensão especial de que trata esta Lei pode ser acumulável com salários, indenizações, vencimentos, pensionamentos ou rendimentos de qualquer natureza que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União, pelo INSS, pelos empregadores ou tomadores de serviços a seus beneficiários.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos pelos dependentes.

Art. 7º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

Art. 8º A presente Lei retroage a fim de beneficiar os dependentes dos(as) trabalhadores(as) já falecidos(as) nas circunstâncias nela previstas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A atual situação da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) traz a necessidade de aprimoramentos em nosso ordenamento jurídico para que possamos aperfeiçoar os instrumentos de contenção e de organização social.

O Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus, dentre elas a conceitualização e adoção das medidas de isolamento e quarentena entre outras.

A medida provisória de nº 926, de 20 de março de 2020, alterou a referida lei para dispor sobre atualizações necessárias ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, com vistas a adequar o ordenamento jurídico às urgências havidas em sede dessa premente tarefa.

Contudo, diante da expansão da epidemia e da necessidade urgente de alterações legislativas que forneçam instrumentos para as autoridades e sociedade enfrentar essa grave crise em seus mais variados aspectos da vida social, econômica e de saúde pública é que apresento este projeto de lei que para assegurar indenização por danos morais extrapatrimoniais e instituir pensão especial à dependentes de profissionais de saúde que vieram a falecer em decorrência do trabalho.

Com o aumento dramático no número de infectados e mortos, autoridades de vários países seguiram as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, que determinou a efetivação do isolamento social como forma de combater a doença. Nesse cenário obscuro, muitos profissionais tiveram a opção de aderir ao trabalho remoto emergencial como medida para resistir à crise e ajudar na contenção da pandemia.

Ocorre que, muitos profissionais da saúde foram obstados a aderir ao isolamento social ou ao regime de teletrabalho, e, assim, faleceram em razão da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus. Por isso, não se pode deixar de reconhecer a responsabilidade do Estado para com a proteção da vida destes profissionais que se encontram em situação de risco, ou vieram a óbito. É dever do Estado, o fornecimento de orientações específicas, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), entre outros cuidados. Bem como, a responsabilidade com a manutenção da vida dos dependentes daqueles profissionais que vieram a falecer desempenhando funções essenciais para que a maioria da população pudesse permanecer exercendo suas atribuições profissionais através do teletrabalho ou trabalho remoto.

O combate a atual pandemia incide na necessidade do poder público conseguir aperfeiçoar seu arcabouço normativo jurídico para enfrentar problemas da contemporaneidade, como no presente caso, no sentido

de se reconhecer a importância e a nobreza do trabalho desses profissionais que, muitas vezes cumprem rotinas de trabalho exaustivas, longe das suas famílias.

Dessa forma, urge a necessidade de aprovação deste projeto de lei de modo a garantir instrumentos que são cruciais para o combate a pandemia do novo coronavírus – COVID19.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal - PT/SP

Jorge Solla
PT-BA

Jandira Feghali
PCdoB-RJ

Dra. Soraya Manato
PSL – ES

Patricia Ferraz
PODE-AP

FIM DO DOCUMENTO
